

SELEÇÃO DE MAGISTRADOS NO BRASIL E O PAPEL DAS ESCOLAS DE MAGISTRATURA: ALGUMAS REFLEXÕES PARA A MAGISTRATURA DO TRABALHO*

Graça Maria Borges de Freitas**

1 SISTEMAS DE SELEÇÃO DE MAGISTRADOS: UMA INTRODUÇÃO

Os sistemas de seleção e formação de magistrados não são estanques historicamente e possuem peculiaridades locais ligadas à tradição jurídica adotada no país e à formação histórica da organização do Estado e, como adverte Sagüés (1998:7), “[...] *no constituyen instancias neutras o politicamente esterilizadas*”.¹

Os principais tipos de seleção ainda hoje existentes são: eleição popular; livre nomeação pelo Executivo; livre nomeação pelo Judiciário; a nomeação pelo Executivo condicionada à proposta de outros poderes; a nomeação pelo Executivo condicionada à aprovação pelo Legislativo; e o concurso público (BANDEIRA; 2002, p. 3; e TEIXEIRA; 1999, p. 19).

Os modos de formação para acesso à carreira, por sua vez, também se diferem entre os vários países. Podem ser realizados apenas em universidades; pelo Estado, após a conclusão da graduação universitária e antes do ingresso na carreira judicial (caso da Alemanha); por órgão do Poder Judiciário ou Ministério da Justiça, após exame de seleção para ingresso na carreira judicial, em Escolas de Magistratura ou não.

Há vários casos, ainda, na América Latina, de formação em Escolas Judiciais, antes do ingresso na carreira, como tentativa de estabelecer critério objetivo de pré-seleção de magistrados em países em que não existe a instituição do concurso público, hipótese, por exemplo, que ocorre no Uruguai, alguns estados da Argentina e El Salvador.

Na literatura européia², ao tratar-se dos modos de seleção e formação de magistrados, costuma-se apontar a existência de dois grandes modelos: o “burocrático” e o “profissional”, que seriam os modelos adotados, respectivamente,

* Parte das reflexões constantes deste artigo foram objeto da dissertação de mestrado da autora: “A FORMAÇÃO DO JUIZ: Papel, limites e desafios das Escolas de Magistratura na sociedade brasileira contemporânea”, defendida em dezembro/2006 perante a UFMG sob a orientação da Prof^{ra} Miracy de Sousa Gustin. Para a dissertação foi realizada pesquisa de campo em que foram ouvidos Advogados, Magistrados e Procuradores do Trabalho de Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

** Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, graduada em Direito e Pedagogia pela UFBA e Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. É Coordenadora Acadêmica da Escola Judicial do TRT da 3ª Região, Presidente do Conselho Nacional de Escolas da Magistratura do Trabalho (CONEMATRA) e membro da comissão de ensino jurídico da Escola Nacional da Magistratura (ENM), vinculada à AMB.

¹ “[...] não constituem instâncias neutras ou politicamente estéreis.” (Tradução nossa).

² Nesse sentido, ver, entre outros, Guarnieri (2001), Pederzoli (2001a; 2001b), Oberto (2003) e Jiménez Asencio (2001) citados na bibliografia.

nos países da tradição romanista (ou do *civil law*) e naqueles de tradição do *common law*, com uma especificidade existente na Alemanha, cujo modelo não encontra outro similar nos sistemas comparados (STÖTZEL, 2004).

As principais características dos modelos apontados é que, pelo modelo dito “burocrático”, o Juiz é inserido num corpo “funcionarial”, com perfil generalista, na maioria das vezes, ainda jovem, passando a fazer parte de uma carreira judicial a ser exercida por muitos anos e na qual ocupará distintos postos até ascender aos níveis superiores da mesma carreira.

Nesse sistema, a seleção, geralmente, é feita por concurso e não se exige do candidato notório saber jurídico ou grande experiência de prática forense. A formação se realiza após o concurso, em uma Escola Judicial ou noutro órgão encarregado dessa função, a exemplo do *Consiglio Superiore della Magistratura*, na Itália, por meio da sua IX Comissão, ao menos até a instalação da Escola Nacional daquele país.

Tal sistema tem a vantagem de eliminar a influência política das nomeações e criar mecanismo para suprir eventuais défices de formação e experiência dos jovens bacharéis, sendo também vantajoso no que concerne ao oferecimento de formação específica para o desempenho da função jurisdicional.

Nas Magistraturas ditas “profissionais”, por sua vez, os Magistrados, em geral, são indicados para assumir um posto específico da carreira, por eleição ou por designação política do Poder Executivo, do Legislativo ou de ambos.

Em geral, devem ser indicados entre juristas possuidores de notório saber, reconhecidos por meio da sua atuação nas lides forenses, caso da Inglaterra, ou, também, pelo destaque como juristas em universidades, hipótese mais comum nos Estados Unidos.

Nesse caso, por se tratar de pessoas supostamente já preparadas para o exercício do cargo, não se realiza a formação inicial em Escolas Judiciais, embora possa haver sistemas de formação permanente, como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos.

No recrutamento, dito “profissional”, as críticas são dirigidas, principalmente, às influências políticas ou ao risco do “partidarismo” nas indicações, sendo forte também a influência das associações profissionais de advogados ou dos próprios integrantes da Magistratura para a indicação dos futuros ocupantes do cargo. Tais críticas, no sistema brasileiro, podem ser úteis para refletir sobre os sistemas de designação dos ocupantes das vagas nos tribunais reservadas a advogados ou membros do Ministério Público ou para o preenchimento dos cargos dos tribunais superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal.

No que tange aos juízes de primeiro grau, a realização da seleção por meio de concurso público aproxima o modelo brasileiro dos sistemas europeus denominados “burocráticos”. Todavia, nosso ordenamento possui institutos específicos que o diferencia da maioria dos ordenamentos europeus continentais e latino-americanos.

Uma das questões que se deve analisar é o papel que caberá às Escolas Judiciais no nosso ordenamento, considerando as peculiaridades de um modelo constitucional, cuja seleção já se encontra bem assentada pelo critério exclusivo do concurso público, sem realização de curso de formação inicial (ou preparatório) com caráter seletivo, não sendo as Escolas Judiciais diretamente incumbidas da tarefa

de seleção, ainda que, em alguns tribunais, sejam responsáveis por fazê-lo.³

Outra peculiaridade do sistema brasileiro em relação aos sistemas “burocráticos” europeus é a existência de um período de prova, posterior ao ingresso na carreira, denominado “estágio probatório”, durante o qual o Juiz é avaliado para fins de ser confirmado (vitaliciado), ou não, no cargo.

Instituto semelhante ocorre, por exemplo, no sistema alemão⁴, mas é impensável nos sistemas que adotam um período intensivo de formação em Escolas Judiciais, como França, Espanha e Portugal, nos quais a avaliação da aptidão do candidato para a carreira é feita durante o período em que este cumpre a formação inicial nas Escolas, ainda sob o *status* de “Auditores de Justiça” ou “Juiz em Práticas”.

Em tais modelos, o ingresso do Juiz no exercício efetivo da função, após o cumprimento do período de formação, é acompanhado de todas as garantias do cargo, entendendo-se ser incompatível com a independência judicial a ocorrência de avaliação durante o exercício da função, com possibilidade de perda do cargo. Admitem-se, apenas, o cabimento de medidas disciplinares ou as hipóteses de responsabilidade civil (caso da Espanha) a que estão sujeitos, indistintamente, todos os integrantes da carreira.

Nesse sentido, vê-se a importância do alerta feito por Zaffaroni (1993, p.19), que, examinando os sistemas jurídicos latino-americanos, chama a atenção para a existência de um:

[...] caos de estruturas judiciais com instituições copiadas dos Estados Unidos e Europa em muitos diferentes momentos históricos e geralmente deformadas por incoerentes e fatais invenções vernáculas, ao ritmo que lhes marcaram os interesses setoriais e corporativos que mais próximos estiveram dos constituintes e legisladores de turno. (Tradução nossa)⁵

É necessário, portanto, fazer uma leitura da inserção das Escolas Judiciais no nosso ordenamento jurídico a partir da análise de conjunto dos princípios do modelo constitucional brasileiro de magistratura, ainda que, muitas vezes, haja perguntas sem respostas ou um amplo espaço de discricionariedade, cujas escolhas possíveis serão, primordialmente, políticas.

³ Isso ocorre, por exemplo, há muito tempo, na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e, em parte, na Escola da AJURIS, reconhecida como Escola Oficial pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

⁴ O Magistrado alemão passa por um período experimental de três anos de exercício da função antes de ser confirmado no cargo. Não há concurso para ingresso na carreira, mas, sim, a realização de um período de formação e exames estatais que qualificam os aprovados a serem nomeados Juizes.

⁵ “[...] *caos de estructuras judiciales con instituciones copiadas a los Estados Unidos y a Europa en muy diferentes momentos históricos y generalmente deformadas por incoherentes y fatales invenciones vernáculas, al ritmo que les marcaron los intereses sectoriales y corporativos que más cerca han estado de los constituyentes y legisladores de turno.*”

2 MODELOS CONSTITUCIONAIS DE MAGISTRATURA E A SELEÇÃO DE MAGISTRADOS

O constitucionalista argentino, Nestor Sagüés (1998), fazendo uma análise das formas de seleção e formação de magistrados na perspectiva das suas raízes históricas e evolução política, identifica quatro modelos de organização do Poder Judiciário, cada um deles baseado em uma teoria jurídico-política distinta, que, por sua vez, corresponde a um regime distinto de nomear seus Juízes.

Os quatro modelos seriam:

- 1º) - Função Judicial sem Poder Judiciário;
- 2º) - Poder Judiciário como um poder “invisível e nulo”;
- 3º) - Poder Judiciário como um poder administrativo e apolítico;
- 4º) - Poder Judiciário como um poder político-institucional.

O primeiro modelo, segundo Sagüés (1998), é aquele delineado por John Locke (apud SAGÜÉS, 1998) em seu Tratado del gobierno civil.

Locke admite a existência de quatro poderes: o Legislativo, poder soberano que deve estabelecer as leis que regerão a sociedade; o Executivo, responsável pelo cumprimento das leis; o Federativo ou Confederativo, que atende ao direito de guerra e paz, das ligas, alianças e tratados; e o de Prerrogativa, com competência para abrandar as leis e decidir assuntos ou conjunturas que exijam execução imediata, sem previsão expressa em lei.

Para Locke, à função judicial compete “[...] *dispensar la justicia y decidir sobre los derechos de los gobernados [...]*” e deve ser exercida “[...] *por jueces conocidos y autorizados [...]*”⁶, cabendo ao Poder Legislativo, dotado de soberania, “[...] *establecer jueces desinteresados y eqüitativos que decidan sobre las diferencias, em virtud de las mismas leyes [...]*”⁷, de modo que a função judicial continua vinculada ao poder que detém a soberania do Estado.

Nas organizações estatais fundadas em tal modelo, a nomeação dos juízes é feita pelo mais alto poder do Estado, seja o parlamento ou o Executivo, o que ocorre, por exemplo, na Inglaterra, ainda nos dias de hoje.

O segundo modelo é aquele desenhado por Montesquieu em sua obra *Del espíritu de las leyes* (apud SAGÜÉS, 1998).

Embora Montesquieu reconheça a existência e a necessidade de três classes de poderes na organização do Estado, segundo Sagüés (1998:21), ele edifica “[...] *un Poder Judicial ínfimo, transitorio y netamente popular, desempeñado casi por legos em derecho [...]*” e propõe que esse poder não deve ser dado “[...] *a un*

⁶ Para Locke (apud SAGÜÉS, 1998, p.), à função judicial compete “[...] dispensar a justiça e decidir sobre os direitos dos governados [...]

⁷ Cabe ao poder Legislativo, dotado de soberania, “[...] estabelecer juízes desinteressados e eqüitativos que decidam sobre as diferenças, em virtude das próprias leis [...]

*Senado permanente, sino que debe ser ejercido por personas salidas de la masa popular, periódica y alternativamente designados [...]”.*⁸

Essa visão de Poder Judiciário, como salienta Sagüés (1998), leva à adoção do sistema de eleição dos Juizes com mandatos temporários e subordinados permanentemente à opinião pública, com a instituição de mecanismos de ratificação periódica da sua atuação.

Tal modelo foi fortemente adotado nos Estados Unidos e também frutificou, como observa Sagüés (1998), nos países socialistas, com o objetivo de se exercer controle social sobre a administração da justiça, a exemplo do que ocorreu na União Soviética, Tchecoslováquia e China.⁹

O terceiro modelo apresentado por Sagüés (1998) é aquele em que o Poder Judiciário é concebido como “administração da justiça”, não constituindo uma terceira espécie de poder, mas um desdobramento da função executiva, cuja distinção daquela seria meramente formal¹⁰ e com poderes limitados na resolução de conflitos envolvendo entes públicos.

Tal modelo exerceu forte influência na organização dos judiciários da Europa continental, a partir da França, sendo o modelo aplicado ainda neste país com alguma mitigação, em face da maior independência da autoridade judiciária nos dias de hoje.

Sagüés (1998) ressalta que tal modelo de Judiciário induz à sua organização de forma hierarquizada, de raiz administrativa, ou de caráter burocrático, como se referem Guarneri (2001), Pederzoli (2001a; 2001b), Oberto (2002) e Jimenez Asencio (2001) em um relativo segundo plano em relação ao Executivo e ao Legislativo.

Em tal forma de organização do Judiciário é que as Escolas Judiciais apareceram como instituição destinada a realizar a seleção e formação de magistrados. Sua avaliação, entretanto, é positiva, por introduzir o mérito do candidato como meio de acesso à carreira, eliminando as interferências políticas ou favoritismos pessoais na nomeação dos candidatos.

Por fim, Sagüés (1998) aponta como quarto modelo de concepção do Judiciário o “político-institucional”, que decorre da possibilidade de este Poder declarar a inconstitucionalidade das leis e de fazer efetivas as garantias dos cidadãos diante de abusos dos poderes do Estado. Portanto, de neutralizar ou controlar, em alguma medida, os atos oriundos do Legislativo, do Executivo e do próprio Judiciário.

⁸ Segundo Sagüés, ele edifica “[...] um Poder Judiciário ínfimo, transitório e nitidamente popular, desempenhado quase por leigos em direito [...]” e propõe que esse poder não deve ser dado “[...] a um Senado permanente, senão que deve ser exercido por pessoas saídas da massa popular, periódica e alternativamente designados [...]” (Tradução nossa). Montesquieu afirma que a seleção dos magistrados deveria ser feita de modo que “[...] poderá temer-se à magistratura, não aos magistrados”.

⁹ O autor cita a adoção desse sistema na Constituição da União Soviética de 1936, da Tchecoslováquia de 1960 e na Lei da China de setembro de 1954.

¹⁰ Nesse sentido, o autor cita Carré de Malberg (1948 *apud* SAGÜÉS, 1998) e Duguit (1921 *apud* SAGÜÉS, 1998).

Esse modelo de Judiciário deriva do constitucionalismo americano e, como ressalta Sagüés (1998), teve esse entendimento consagrado a partir do célebre caso “Marbury X Madison” (1803).¹¹

O modelo eleitoral de seleção de Juizes foi concebido na Constituição americana de 1787 para um Poder Judiciário que se pretendia com características distintas e que passou por importantes evoluções jurisprudenciais, as quais ampliaram o seu papel nos séculos XIX e XX, tornando-o um verdadeiro poder político-institucional (SAGÜÉS, 1998).

Em face dessas transformações, Sagüés (1998) afirma que o sistema mais adequado de seleção de magistrados para um Poder Judiciário com essas características deve levar em conta: a igualdade de oportunidades, a seleção por idoneidade, a formação, a independência e o acesso ao cargo por direito próprio.

Nesse sentido também aponta Zaffaroni (1993) ao afirmar que o concurso público é a forma mais adequada de seleção de magistrados nos sistemas judiciários que possuam função político-institucional.

Com uma perspectiva semelhante, porém enfocando os estágios políticos de evolução da função e levando em conta os seus reflexos na imparcialidade, na independência e na qualificação técnica do Juiz, Zaffaroni (1993) identifica três modelos de organização das magistraturas: 1º) Magistraturas empírico-primitivas; 2º) Magistraturas tecno-burocráticas; e 3º) Magistraturas democráticas de direito.

As magistraturas empírico-primitivas seriam aquelas em que existe arbitrariedade seletiva e nenhuma garantia de exigência de um nível técnico mínimo para ingressar na função. Tais formas de seleção seriam: nomeação política pura pelo Executivo, Legislativo, ou ambos; cooptação ou nomeação pelo órgão supremo do Poder Judiciário; e nomeação mista, em que há nomeação política do órgão supremo e cooptação dos Juizes das jurisdições inferiores pelos tribunais superiores.

Segundo Zaffaroni (1993), além de ser um modelo não-democrático, por não garantir o controle público, a igualdade de oportunidades e a prevalência da qualidade técnica dos selecionados, trazem, ao longo do tempo, problemas como: insegurança jurídica, desestímulo ao progresso jurídico e empobrecimento da cultura jurídica geral, além de ser suscetível de deterioração da imagem pública via “partidarismo”. Tal sistema também coloca em risco a imparcialidade e independência dos Juizes, que ficariam mais sujeitos às pressões internas e externas.

As magistraturas tecno-burocráticas seriam aquelas em que os processos seletivos possuem certos procedimentos que garantem um nível técnico mínimo dos selecionados. Tal garantia pode ser: forte, quando a lei impõe a seleção por meio de concurso público ou a nomeação de egressos de uma Escola Judicial; ou fraca, quando a lei ou a tradição impõem treinamentos predominantemente burocráticos.

¹¹ Caso paradigma que instituiu o Judicial Review e deu origem ao controle difuso de constitucionalidade das leis, adotado no direito brasileiro. A tal respeito, Zaffaroni (1993, p. 24) cita o Chief Justice Marshal no mesmo caso: “Ou bem a Constituição é uma lei de superior importância, invariável pelos meios ordinários, ou bem está ao mesmo nível que os atos legislativos ordinários e é alterável quando à legislatura queira fazê-lo. Se fosse verdadeira a primeira parte da anterior alternativa, um ato legislativo contrário à Constituição não seria uma lei; se a segunda parte fosse verdadeira, então as Constituições escritas seriam absurdas tentativas do povo limitar um poder ilimitável por natureza.”

Zaffaroni (1995) afirma que a seleção por concurso público, com forte prevalência do critério técnico, indica que o país alcançou um grau considerável de consolidação institucional, situação que, na América Latina, somente poderia ser atribuída ao Brasil.¹²

Zaffaroni (1993) alerta, todavia, que, quando o processo de seleção ocorre por mera tradição ou está previsto apenas em lei, sem respaldo na Constituição, corre-se o risco de regredir aos níveis de nomeação empírico-primitivos. Daí a necessidade de o critério do concurso público ser estabelecido pela via constitucional.

Zaffaroni (1993) também alerta para o inconveniente de uma organização da magistratura de forma muito hierarquizada e burocrática, pois pode comprometer a independência interna dos magistrados.

Por fim, Zaffaroni (1993) aponta a existência de um terceiro modelo de magistratura, que seriam as magistraturas democráticas de direito.

Nesse modelo, além de se garantir a seleção por critério técnico-jurídico mediante concurso público, cumprem-se os requisitos da independência interna e externa dos Juizes, por meio da transferência do governo do Judiciário a um órgão distinto do Executivo e do Supremo Tribunal, integrado por uma maioria de Juizes e uma minoria de juristas independentes, designados por representação popular. Tais órgãos seriam os Conselhos de Magistratura existentes em países como Espanha e Itália.

Tal modelo, segundo Zaffaroni (1993), tem a vantagem de quebrar a hierarquização do modelo tecno-burocrático bonapartista, horizontalizar a magistratura e fortalecer sua independência interna e externa.

A reforma constitucional brasileira decorrente da Emenda n. 45, de 31 de dezembro de 2004, criou o Conselho Nacional de Justiça no Brasil, órgão com funções de planejamento das ações do Poder Judiciário e de controle disciplinar dos Juizes.

Os efeitos da instalação de um Conselho de Justiça no Brasil quanto à quebra da hierarquia no Poder Judiciário e ao controle republicano da administração da justiça merecem estudo à parte, pela sua relevância, uma vez que a questão, só pontualmente, toca o objeto deste trabalho.

A análise do papel desse Conselho no Brasil deve ser feita, todavia, sem perder de vista o sistema constitucional vigente, que já garantia a independência do Poder Judiciário em relação aos demais poderes do Estado e a autonomia administrativa dos tribunais, situação distinta dos judiciários europeus quando propugnaram a criação desses órgãos, pelo fato de serem, em regra, subordinados aos Ministérios da Justiça, órgãos vinculados ao Poder Executivo.¹³

¹² Essa afirmação, por ser anterior à Emenda Constitucional n. 45/04, não considera a instalação do Conselho Nacional de Justiça na estrutura do Poder Judiciário.

¹³ Oberto (2003:20) ressalta que nos países de tradição anglo-saxônica, especialmente Inglaterra e Estados Unidos, a criação de um Conselho Superior de Magistratura poderia ser vista como uma ameaça à independência da magistratura, enquanto na Europa Meridional tais Conselhos foram criados, exatamente, para "[...] *protéger le pouvoir judiciaire contre les appétits insatiables du corps politique.*" (proteger o poder judiciário contra os apetites insaciáveis dos corpos políticos).

É importante considerar, também, a herança histórica centralizadora da organização política do nosso país, que nasceu como Estado unitário e no qual a tensão entre poder local e poder central foi permanente.

Num sistema federativo democrático é necessário que esteja em permanente construção o vínculo entre o nacional e o local, num verdadeiro sistema de freios e contrapesos, que coíba abusos, mas não anule as esferas de autonomia de cada ente administrativo.

3 CONCURSO NACIONAL OU REGIONAL PARA A MAGISTRATURA TRABALHISTA NO BRASIL: LIMITES LEGAIS, COMPETÊNCIA PARA SELEÇÃO E CONVENIÊNCIA POLÍTICA DE MODIFICAR O SISTEMA

Com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos Conselhos Administrativos Superiores de cada ramo da Justiça (a exemplo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT) e das Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, vinculadas ao TST e ao STJ, o tema da seleção de magistrados passou a ser objeto de atenção desses órgãos, seja pela provocação dos Conselhos para apreciar possíveis irregularidades de concursos regionais, seja pela necessidade de as Escolas Nacionais regulamentarem aspectos relativos à formação de magistrados que tocam o tema da seleção, como ocorreu em recente resolução da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), vinculada ao STJ.¹⁴

No que tange à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), três dispositivos da resolução que a criou e regulamentou tratam de questões que dizem respeito à seleção de magistrados, conforme a seguir transcritos (grifo nosso):

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, como órgão autônomo, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, com o fim de promover a seleção, a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados do trabalho.

Art. 2º - São objetivos institucionais da ENAMAT:

I - Implantar o concurso público de ingresso na magistratura trabalhista de âmbito nacional;

[...]

Art. 4º O Curso de Formação Inicial de Magistrados terá o módulo nacional ministrado em Brasília, com duração mínima de 4 (quatro) semanas, abrangendo, entre outras, as seguintes disciplinas e respectivo conteúdo mínimo:

[...]

§ 3º A conclusão do curso se fará mediante avaliação de aproveitamento, na qual a aprovação será condição para o vitaliciamento.

¹⁴ A Resolução n. 01 de 17.09.2007 estabeleceu que o curso de formação inicial de magistrados, com duração mínima de quatro meses, deve constituir etapa final do processo de seleção de magistrados estaduais e federais. Disponível em http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/9928/1/Res_1_2007_ENFAM.pdf. Acesso em 20.03.08.

Possivelmente por influência da experiência europeia ou de instituições similares do País¹⁵, tanto a ENFAM quanto a ENAMAT tratam do tema da seleção nas suas resoluções, embora a Constituição brasileira não atribua, expressamente, às Escolas Judiciais tal tarefa, mormente às Escolas Nacionais.

No caso da resolução da ENFAM, a Escola previu apenas a inserção de curso de formação inicial como etapa final do exame de seleção de magistrados, curso este a ser realizado pelas Escolas de Magistratura dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais responsáveis pelo concurso. A resolução da ENAMAT, por sua vez, estabeleceu como tarefa sua a seleção de Magistrados do Trabalho, estabelecendo a meta de instituir concurso de âmbito nacional.

A competência para selecionar os magistrados da respectiva jurisdição é, todavia, tarefa privativa dos Tribunais aos quais estes estão vinculados, conforme art. 96, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos Tribunais:

[...]

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de Juiz de carreira da respectiva jurisdição;

A vinculação dos Juizes de primeiro grau aos Tribunais Regionais advém da Constituição de 1891, quando os Tribunais da Relação foram transformados em Tribunais de Justiça e passaram ao âmbito administrativo dos estados, ex-províncias, fruto da instituição do sistema federativo no País.

Ademais, considerando que o princípio da autonomia é aplicado aos Tribunais das diversas instâncias e tendo em vista a competência limitada dos Tribunais Superiores em matéria jurisdicional, o lógico é entender-se, como feito até hoje, que os Juizes de primeiro grau devem ser selecionados pelos Tribunais dos estados ou regiões onde exercem a jurisdição, pois é ali que exercem a atribuição de órgãos do Poder Judiciário (inciso IV do art. 92 da Constituição, *in fine*). Tal entendimento, na Justiça do Trabalho, está consagrado, também, no § 3º do art. 654 da CLT.

A pretensão do TST de realizar concurso nacional, via ENAMAT, viola, portanto, a Constituição e a lei específica que rege a matéria.

Eventual entendimento de que o disposto no art. 96, inciso I, alínea “c”, é aplicável ao Tribunal Superior do Trabalho não encontra amparo na interpretação sistemática da norma constitucional e importaria na alteração de todo o desenho atual da Justiça do Trabalho quanto ao grau de autonomia e a composição dos Tribunais Regionais.

Por outro lado, ainda que não houvesse impedimento legal ou constitucional para realização de concurso de âmbito nacional, a nacionalização da carreira de Juiz, num País com a dimensão do Brasil e com grandes diversidades regionais, não é, de modo algum, conveniente, menos ainda se não houver a previsão de

¹⁵ A exemplo do Instituto Rio Branco, da Escola Nacional de Administração Pública e da Escola Superior de Administração Fazendária.

fixação do Magistrado a uma determinada região, com escolha prévia do Tribunal ao qual seria vinculado (carreira regional).

Os problemas de rotatividade que existem em algumas cidades dos diversos estados do País, em razão de maior dificuldade de acesso ou menor infra-estrutura, poderão ser transferidos para estados ou regiões geográficas inteiras, especialmente para a região norte do País, fazendo com que os Tribunais daquela região tenham um grande contingente de Magistrados permanentemente em trânsito, como já ocorre na carreira do Ministério Público do Trabalho, cujos dados foram analisados, comparativamente, em pesquisa para dissertação de mestrado desta autora.

Os concursos regionalizados para a Magistratura do Trabalho contam, hoje, com a participação de candidatos originários de vários estados da federação, todavia, tal circulação é mais restrita, uma vez que a inscrição em concurso fora da sua região de nascimento ou residência é ato voluntário do candidato que, portanto, sabe que deverá arcar com o ônus da sua escolha.

A concentração de Juizes do Trabalho nascidos em estados do sul e sudeste é, estatisticamente, alta na composição nacional da carreira, mas tal concentração é maior ainda quando se trata de Procuradores do Trabalho, cuja carreira e concurso são unificados.

Isso, para além da maior concentração populacional nas regiões citadas, provavelmente, tem origem na desigualdade de desenvolvimento regional do País, que se reflete na quantidade de faculdades de Direito e de cursos de boa qualidade desigualmente distribuídos no território nacional. Não se descarta a possibilidade de existência de outros fatores que venham a facilitar a aprovação de candidatos do sul e sudeste, como, por exemplo, a composição das bancas da seleção nacional, o poder aquisitivo dos candidatos dessas regiões para enfrentar os gastos e a grande concorrência de concursos nacionais.

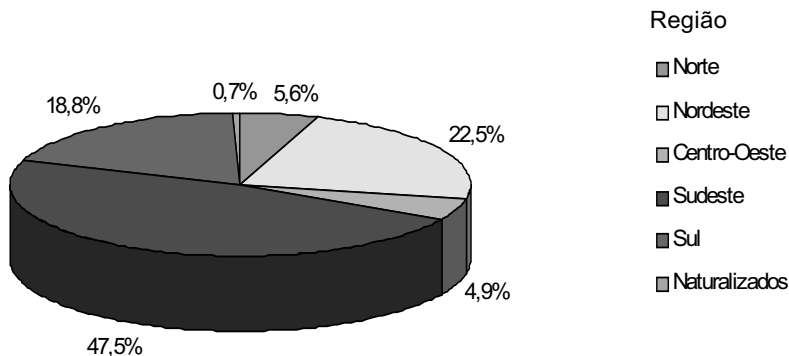
Caso não haja restrição de remoções em carreiras federais nacionais, os profissionais aprovados fora da sua região de origem buscarão, em regra, retornar, o quanto antes, ao seu estado natal, o que já ocorre com os integrantes do Ministério Público do Trabalho.

Segundo informação de uma das Diretoras da Associação Nacional de Procuradores do Trabalho (ANPT), Dr^a Juliana Vignoli¹⁶, os estados da região norte são, geralmente, aqueles em que o Procurador inicia a carreira quando não há vagas em outras regiões e onde ele permanece, em regra, apenas enquanto não consegue remoção, por antiguidade, para a região do seu interesse, sendo muito baixo o número de Procuradores do Trabalho nascidos na própria região norte ou que ali desejam permanecer, comparado ao número de vagas ali existentes, o que causa permanente rotatividade nos quadros da região.

Conforme dados disponíveis no TST, entre os Juizes do Trabalho, 66,3% são nascidos nas regiões sul e sudeste do País, onde também há a maior concentração de cargos da carreira.

¹⁶ Dr^a Juliana Vignoli foi responsável por fornecer à Procuradoria Regional da 3^a Região as informações sobre os dados nacionais da carreira. Além disso, a Procuradora prestou algumas informações adicionais, por telefone, sobre a rotatividade dos membros da carreira na região Norte, que foram incluídas no relatório da pesquisa realizada.

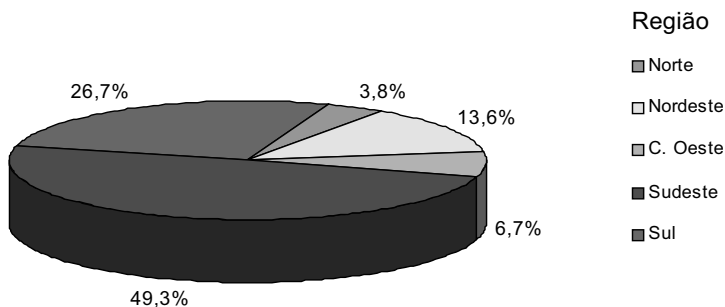
Gráfico 01: Região de naturalidade dos Juizes do Trabalho – Brasil - 2004



Fonte: TST - Ver Tabela 01 (Anexo A)

Comparados os dados com o perfil dos membros do Ministério Público do Trabalho, verifica-se que o número de pessoas desta última instituição nascidas nas duas regiões mencionadas é de 76%. A diferença principal decorre do aumento do percentual de pessoas nascidas na região sul do País, de 18,8% para 26,7%, e da diminuição dos nascidos no nordeste, de 22,5% para 13,6%, conforme se vê no gráfico 02:

Gráfico 02: Região de naturalidade dos Procuradores do Trabalho - Brasil - 2006



Fonte: Quadro 2 (Anexo B) - Dados fornecidos pela Procuradoria do Trabalho da 3ª Região

Considerando, portanto, a tendência de concentração dos aprovados entre os nascidos nos estados do sul e sudeste, mesmo nos concursos regionalizados, a unificação da carreira em nível nacional, a par de ser inconstitucional, é inconveniente, pois deixaria de vincular o candidato aprovado à região onde irá exercer a jurisdição e aos problemas específicos do seu Tribunal, em face do aumento provável de remoções e permutas entre regiões.

Registra-se que a rotatividade de juízes substitutos e de procuradores de algumas regiões foi apontada na pesquisa de campo feita durante a dissertação como fator que diminui a celeridade e a efetividade do trabalho realizado.

Cabe salientar, ainda, que entre os Procuradores não foi considerado prejudicial para a carreira, em si, o fato de exercer o trabalho fora da região de origem. Por outro lado, a rotatividade existente em algumas Procuradorias Regionais foi apontada como causadora de muitas desvantagens para o resultado do trabalho. Por exemplo: “impede os Procuradores de conhecer a realidade local”; “dificulta ao Procurador conhecer bem a sua banca de processos”; “a constante redistribuição dos procedimentos atrasa a solução dos conflitos”; “dificulta a orientação do Procurador como órgão agente”; “sabendo que pode ser removido, o Procurador não inicia projetos que demandam maior tempo”, “impede que o mesmo Procurador acompanhe o processo do início ao fim”; “impede ou interrompe trabalhos em parceria”; “prejudica a continuidade das ações”; e “não há tempo para se adaptar ao local”.

O concurso nacional, por outro lado, não foi apontado como fator negativo para a carreira. Foram-lhe atribuídas algumas vantagens em relação ao concurso regional, sendo que parte delas decorre do fato de ser o Ministério Público do Trabalho (MPT) uma instituição nacionalmente unificada, o que não ocorre com a Justiça do Trabalho.

A natureza de “órgão agente” também faz com que o MPT tenha atribuições funcionais que ultrapassam as fronteiras da jurisdição de um só Tribunal Regional, especialmente quando as instituições que causam lesões a direitos coletivos de trabalhadores estão presentes em mais de um estado da federação, o que demanda a articulação coletiva dos membros da carreira.

Entre as vantagens do concurso nacional para o Ministério Público do Trabalho foram citadas: “possibilita atuação conjunta com membros de diversas regiões”; “integra nacionalmente os membros”; “eleva o nível de exigências”; “dá maior autonomia funcional”; “possibilita contato com realidades diferentes”; “uniformiza o nível de exigência do candidato”; “não há regionalismos”; “há maior impessoalidade na correção das provas, especialmente no exame oral”; “unifica metas institucionais”; e “permite retorno, por antiguidade, à região de origem”.

As desvantagens apontadas para o concurso nacional são as mesmas que geram a rotatividade em algumas regiões do País. Salienta-se, também, o risco de formação de concepções distantes da realidade regional brasileira, dentre outros problemas: “carência de membros da carreira nas regiões longínquas e mais pobres”, “formação de concepções que não se coadunam com a realidade local”, “dificuldade de integração dos membros e de padronização dos procedimentos”.

É curioso notar que o concurso nacional foi apontado como fator de integração dos membros da carreira, mas, como se vê, a posição não é unânime entre os Procuradores, o que pode revelar a existência de peculiaridades regionais não sujeitas a “padronização” ou dificuldade de integração entre as procuradorias de regiões distintas.

Por outro lado, a indicação de que o concurso pode permitir a visão de mundo afastada da realidade local chama a atenção para o cuidado com os critérios de seleção e escolha dos examinadores, bem como para o risco de uma política institucional excessivamente centralizada ser inadequada às demandas locais.

Também foram citadas dificuldades pessoais dos candidatos em relação ao concurso nacional, como “distância da família e amigos”; “muitas mudanças de residência”; e “dificuldade de adaptação a regiões mais carentes”.

Em relação ao concurso em si, apontou-se como fator negativo que: “há muitos candidatos e maior dificuldade de correção das provas” e “menor chance de aprovação, pois se realizam menos concursos”, fator que pode gerar a elitização da carreira.

A realização de concurso nacional para a Magistratura do Trabalho, portanto, do ponto de vista de política pública de valorização das distintas regiões do País e de estímulo à vinculação do Juiz à região onde exerce a jurisdição, será prejudicial à carreira.

A permanência do Juiz na região onde exerce a jurisdição e a adaptação da jurisprudência às peculiaridades locais são valores apontados como positivos pelos operadores ouvidos na pesquisa e que seriam mitigados ou perdidos com a nacionalização do concurso e a perda ou afrouxamento dos laços dos Juizes do Trabalho com os Tribunais Regionais.

O equilíbrio (ainda) existente na Justiça do Trabalho entre o local e o nacional, como há em poucas instituições no País, permite, ao mesmo tempo, a sua inserção regional e integração na comunidade onde atua e o cumprimento de certas metas ou políticas unificadas nacionalmente.

O patrimônio mencionado, raro nas instituições brasileiras, não vale a pena ser perdido e encontra oportunidade de ser reinventado¹⁷ com a criação de um sistema nacional de controle administrativo dos Tribunais e de formação de magistrados que possa articular uma Escola Nacional, responsável por uma formação básica comum, com uma rede de Escolas Regionais e autônomas, que possam atender às necessidades locais.

É preciso salientar, também, que, do mesmo modo que não tem competência para realizar a seleção nacional, não cabe ao TST ou à Escola Nacional decidir sobre a confirmação do Magistrado de primeiro grau no cargo.

O processo de vitaliciamento deve ser conduzido pelo Tribunal Regional ao qual o Magistrado está vinculado, único que poderá acompanhar, de perto, o adequado exercício da função nos dois primeiros anos da carreira.

Por tal motivo, considera-se que não está autorizada pela Constituição a avaliação eliminatória dos aprovados nos cursos de formação nacional, ainda que tal formação possa ser etapa integrante do processo de vitaliciamento.

Por outro lado, embora as Escolas Nacionais não tenham competência para realizar diretamente a seleção de magistrados, é de todo conveniente que participem das discussões acerca desse processo para contribuir com o seu aperfeiçoamento.

Isso pode ser feito, por exemplo, por meio da promoção de estudos comparativos ou da realização de cursos de capacitação que subsidiem os Tribunais ou Escolas Regionais (nos Tribunais em que estas são responsáveis pela seleção

¹⁷ A questão tem relevância, especialmente num país onde a dicotomia local *versus* nacional ainda encontra pouco espaço de reflexão e onde o estado nacional, historicamente centralizador, tende a desconsiderar as peculiaridades locais ou, por outro lado, onde há, em algumas regiões, ainda, a tendência a resistir à submissão a um controle republicano nacional e aos limites da autonomia regional que configuram o pacto federativo.

dos magistrados), a aplicar bons critérios técnico-pedagógicos para a formulação das provas.

Também na que tange à eleição do programa nacional do concurso, a participação da ENAMAT na revisão do conteúdo atual pode ser muito eficaz.

Os saberes exigidos nas várias etapas dos exames de seleção do Juiz definirão, em grande parte, o perfil dos candidatos aprovados e o arcabouço teórico-prático de que serão dotados quando do ingresso na carreira. Tais saberes direcionarão os estudos prévios do candidato e a linha de raciocínio jurídico a ser desenvolvida, o que pode resultar na seleção de Magistrados mais ou menos positivistas, com mais ou menos experiência na aplicação do Direito do Trabalho a casos concretos, a depender dos critérios eleitos.

Os estudos que podem ser desenvolvidos pelas Escolas Nacionais para aprimoramento dos exames de seleção e do programa do concurso não devem desconsiderar as reflexões acumuladas na área da Educação sobre o tema da avaliação de aprendizagem, tampouco os avanços das discussões a respeito do ensino jurídico e dos novos paradigmas do Direito.

Um exemplo de programa que rompeu com critérios puramente dogmáticos para seleção dos conteúdos exigidos no exame de ingresso à carreira da magistratura foi o do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) de Portugal. Os temas de Sociologia da Administração da Justiça possuem um peso considerável no exame e incluem obras recentes sobre a Justiça Portuguesa que ampliam a visão dos candidatos sobre o papel do Magistado e do Poder Judiciário na sociedade contemporânea.

A ausência de publicação do novo Estatuto da Magistratura faz com que os limites competenciais dos órgãos centrais criados pela Emenda n. 45/2004 não sejam claramente definidos.

Em razão disso, a regulamentação nacional de aspectos administrativos relativos ao funcionamento dos Tribunais, especialmente pelo CNJ, deve limitar-se a aspectos gerais, sob pena de desconstruir o modelo de autonomia regional previsto na Constituição de 1988.

Uma revisão dos programas dos concursos, além da discussão técnica sobre a elaboração das provas são atribuições, por exemplo, que podem e devem caber às Escolas de Magistratura, com o fim de aprimorar o processo de seleção do Juiz do Trabalho a ser feito nos Tribunais Regionais.

O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho podem, por sua vez, editar normas que disciplinem aspectos básicos comuns dos certames regionais, especialmente para racionalizar o uso de recursos públicos e evitar a ocorrência de irregularidades.

Caso haja, todavia, mudança na Constituição, na CLT e no Estatuto da Magistratura a respeito do processo de seleção de magistrados, a realização de um concurso nacional não deveria prescindir da opção prévia do candidato pelo Tribunal onde exercerá a jurisdição e da vinculação do Juiz a um Tribunal Regional específico, medida que será salutar para a efetividade da jurisdição.

É fundamental, também, que as Escolas Regionais possam participar do processo de acompanhamento do vitaliciamento dos Magistrados e da formação regional adequada às peculiaridades locais, sem desconsiderar a importância da Escola Nacional ou dos Conselhos Superiores na expedição de resoluções que possam aperfeiçoar tais processos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emenda Constitucional n. 45/2004, com a criação de órgãos nacionais de administração da justiça, impõe a necessidade de construir um modelo nacional de integração entre os órgãos nacionais e regionais que possa atuar com mecanismos de freios e contrapesos que sirvam para aperfeiçoar o sistema, mas não inviabilizem a autonomia dos Tribunais fixada na Constituição de 1988.

No que tange à seleção de Magistrados, a competência para realizar os concursos dos diversos ramos da Justiça é dos Tribunais Regionais (Federais ou do Trabalho) ou dos Tribunais de Justiça, o que não impede que os Conselhos Nacionais e as Escolas Nacionais de Magistratura realizem estudos e fixem regras com vistas ao aperfeiçoamento do sistema.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) pode ter papel relevante na revisão do programa nacional do concurso e na capacitação das Escolas Regionais ou das Comissões de Concurso dos Tribunais Regionais para aprimorar os critérios técnicos de realização das provas, tendo em vista os relevantes estudos da área da Educação sobre avaliação da aprendizagem.

A revisão do programa do concurso nacional deve levar em conta as discussões atuais sobre o ensino jurídico e os novos paradigmas do Direito e contemplar tópicos interdisciplinares de matérias que estudem a Administração da Justiça, o mundo do trabalho e as questões jurídicas contemporâneas, que possam contribuir para o ingresso de magistrados na carreira com forte embasamento humanístico, ao lado de elevada capacidade técnica de aplicar o Direito a casos concretos.

A Escola Nacional também pode contribuir para o aperfeiçoamento dos cursos regionais de formação de magistrados e dos processos de acompanhamento do vitaliciamento, função essencial dos Tribunais Regionais e na qual as Escolas respectivas devem participar.

As competências da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), ao lado daquelas dos Conselhos Nacionais com atribuições administrativas (CSJT e CNJ), nos aspectos relativos a seleção e formação de magistrados, devem ser concatenadas de modo a se extrair o melhor proveito de cada espaço institucional, sem prescindir das conquistas democráticas da Constituição de 1988, entre elas a previsão de um maior equilíbrio do pacto federativo e as exigências de um Judiciário mais eficiente, mas, também, mais efetivo.¹⁸

¹⁸ Os conceitos de “eficiência” e “efetividade” são tratados aqui com base em Sander (1978, p.11-14) segundo o qual eficiência é “[...] o critério administrativo que revela a capacidade real de produzir o máximo com o mínimo de recursos, energia e tempo [...]”. Nesse sentido, a administração para a eficiência mede-se por “[...] critério de desempenho instrumental extrínseco, de natureza econômica, medido em termos de capacidade administrativa para alcançar um elevado grau de produtividade [...]”. O conceito de “efetividade”, por sua vez, traz em seu bojo o sentido de realização. Efetivo, conforme Sander (1978:13), significa “[...] real, verdadeiro, que causa efeito concreto [...]”. Seu sentido está relacionado, portanto, às demandas externas. Para o autor (1978:14) “A efetividade é um critério substantivo, enquanto a eficácia e a eficiência são critérios instrumentais [...]”.

5 REFERÊNCIAS

- BANDEIRA, Regina Maria Groba. Seleção dos magistrados no direito pátrio e comparado: viabilidade legislativa de eleição direta dos membros do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: <www2.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/tema6/pdf/200366.pdf >. Acesso em: 07.jan.2006.
- FIX-FIERRO, Héctor; FRIEDMAN, Lawrence M.; PERDOMO, Rogelio Pérez. *Culturas jurídicas latinas de Europa y América en tiempos de globalización*. México-DF: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.
- FIX-FIERRO, Héctor. Este número. In: SAGÜÉS, Nestor Pedro. *Las Escuelas Judiciales*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1998. (*Cuadernos para la Reforma de la Justicia*, 5), p. 8-12.
- GUARNIERI, Carlo. *El acceso a la magistratura: problemas teóricos y análisis comparado*. In: JIMÉNEZ ASENCIO, Rafael (Coord.). *El acceso a la función judicial: estudio comparado*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2001. p. 20-39. (*Manuales de Formación Continuada*, 13).
- JIMÉNEZ ASENCIO, Rafael. *El acceso a la judicatura en España: evolución histórica, situación actual y propuestas de cambio*. In: JIMÉNEZ ASENCIO, Rafael (Coord.). *El acceso a la función judicial: estudio comparado*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2001. p. 115-269. (*Manuales de Formación Continuada*, 13).
- OBERTO, Giacomo. *Recrutement et formation des magistrats en Europe: etude comparative*. Strasbourg: Conseil de l'Europe, 2003.
- PEDERZOLI, Patricia. *El acceso a las profesiones legales en la República Federal de Alemania*. In: JIMÉNEZ ASENCIO, Rafael (Coord.). *El acceso a la función judicial: estudio comparado*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2001a. p. 57-80. (*Manuales de Formación Continuada*, 13).
- _____. *El sistema italiano de selección de jueces. Situación y perspectivas de futuro*. In: JIMÉNEZ ASENCIO, Rafael (Coord.). *El acceso a la función judicial: estudio comparado*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2001b. p. 81-114. (*Manuales de Formación Continuada*, 13).
- SAGÜÉS, Nestor Pedro. *Las Escuelas Judiciales*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1998. (*Cuadernos para la Reforma de la Justicia*, 5).
- SANDER, Benno. Administração da Educação no Brasil: é hora da relevância. *Revista Educação Brasileira*, Brasília, v. 1, n. 1, p 9-27, 1. sem., 1978.
- SANTOS, Boaventura Sousa. Introdução à Sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Ática, 1989.
- _____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2000b.
- _____. *Que formação para os magistrados nos dias de hoje? ENCONTRO SOBRE RECRUTAMENTO, SELECÇÃO E FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS*, 2000, Lisboa. *Que formação para os magistrados hoje?* Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2000c.
- SANTOS, Boaventura Sousa (Dir. Científico); GOMES, Conceição (Coord); PEDROSO, João (Coord.). *O Recrutamento e a formação de magistrados: uma proposta de renovação*. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa - Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Economia - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2001, 2 v.

- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Org.). *O juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Dimensión política de un poder judicial democrático. Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: v. 1, n. 4, p. 19-46, out.-dez./1993.
- _____. *Poder judiciário: crises, acertos e desacertos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ANEXOS

ANEXO A

Tabela 01 - Região de naturalidade dos Juízes do Trabalho - Brasil - 2004

Justiça do Trabalho
Quadro de Juízes

Tabela 1.1.6: Juízes discriminados por naturalidade. 2004.

Naturalidade	Quantidade	%
AC	3	0,1
AL	22	0,8
AM	51	1,9
AP	5	0,2
BA	181	6,9
CE	82	3,1
DF	20	0,8
ES	22	0,8
GO	79	3,0
MA	28	1,1
MG	299	11,4
MS	24	0,9
MT	7	0,3
PA	80	3,0
PB	55	2,1
PE	136	5,2
PI	39	1,5
PR	176	6,7
RJ	318	12,1
RN	32	1,2
RO	3	0,1
RR	2	0,1
RS	267	10,2
SC	50	1,9
SE	16	0,6
SP	611	23,2
TO	3	0,1
Naturalizados	18	0,7
Total	2.629	100,0

Nota: % Calculado sobre o total de cargos providos.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho www.tst.gov.br. Acesso em 03.jun.2006.

Nota: Mantido formato original e número da tabela disponível no site do TST.

ANEXO B

Quadro 2 - Procuradores do Trabalho da ativa segundo estado de origem - Brasil - 1973 - 2005

N. DE MEMBROS	ESTADO DE ORIGEM
59	MINAS GERAIS
55	SÃO PAULO
50	PARANÁ
39	BAHIA
35	RIO DE JANEIRO
29	RIO GRANDE DO SUL
21	GOIÁS
15	PARÁ
14	CEARÁ
14	DISTRITO FEDERAL
12	PERNAMBUCO
10	PARAÍBA
8	PIAUI
7	ESPÍRITO SANTO
7	SANTA CATARINA
6	ALAGOAS
6	MARANHÃO
4	MATO GROSSO DO SUL
2	ACRE
1	SERGIPE
1	AMAZONAS
1	MATO GROSSO

Fonte: Dados fornecidos pela Procuradoria do Trabalho da 3ª Região sobre a composição nacional da carreira.